



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20182701200219
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1065/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : ATACADO GUAJARÁ EIRELI.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 286/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo deixar de recolher o ICMS devido ao declarar na Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS (GIAM), débitos fiscais em montante inferior ao imposto destacado nas notas fiscais eletrônicas NFe por ele emitidas, para acobertar operações de saídas realizadas no exercício de 2014, conforme documento em anexo. Foram indicados para a infringência os art. 30, art. 53, V, a, art. 117, III, art. 317, art. 318 e art. 320 todos do RICMS/ RO aprov. Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 21/12/2018 conforme fl. 02, apresentou peça defensiva em 21/01/2019 (fls. 35-126). Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 147-150 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 22/03/2021, via eletrônica por meio do DET, fl. 153.

O Recurso de Ofício versa sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea. O autuante foi cientificado conforme fl. 152 e decidiu não se manifestar.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido ao declarar na GIAM 11/2014 e 12/2014 valores zerados quando tinha tributo a recolher. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular via DET, em 22/03/2021.

O Recurso de Ofício versa que a empresa fez o pagamento do imposto antes mesmo da lavratura do auto de infração, fl. 48, em 27/10/2015 e o auto de infração foi lavrado em 21/12/2018, fl. 02, portanto em data posterior. O mesmo acontece com o Termo de Início de Ação Fiscal com data de citação em 18/09/2018, fl. 06.

Este pagamento foi efetuado via Denúncia Espontânea confirmada via Despacho do Juiz Singular, consubstanciado nas provas trazidas pelo sujeito passivo, fls. 49-124, com base no art. 5, LV da CF que trata do contraditório e da ampla defesa.

O autuante trouxe sua manifestação fiscal, fls. 130-145, que só tomou conhecimento da denúncia espontânea após a conclusão da auditoria. Verificou que as provas acostadas demonstram que o contribuinte apresentou denúncia espontânea referente ao objeto autuado, antes do início do procedimento de fiscalização, 28/10/2015, através do Processo 20150120013419 protocolado e analisado pela Agência de Rendas de Guajará – Mirim.

O processo foi deferido. Os cálculos e valores apresentados guardam relação com as GIAMs que foram apresentadas zeradas no período autuado. Na denúncia espontânea o contribuinte realizou a apuração do ICMS declarando em autolancamento sob o código 1662 os valores originais de R\$ 19.882,00 e R\$ 20.335,90 referentes aos meses de 11/2014 e 12/2014.

Por todo o exposto, opina pela declaração de improcedência do auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O autuante tomou ciência, analisou todas as alegações e concordou com os argumentos trazidos pelo sujeito passivo e com a comprovação do pagamento do imposto antes da lavratura da autuação., conforme fl. 61.

A denúncia espontânea traz o lançamento do ICMS referente ao período autuado e posterior pagamento do imposto conforme os documentos comprobatórios juntados. Dessa forma o valor correto apurado é o demonstrado abaixo:

Apuração do ICMS de 11/2014: crédito 2102 – R\$ 28,95, 2910- R\$ 140,18, crédito presumido Guajará - Mirim – R\$ 48.289,48, Total = R\$ 48.458,61. Débitos 5102 – R\$ 66.340,61. Saldo Devedor = R\$ 19.882,00.

Apuração do ICMS de 12/2014: crédito, crédito presumido Guajará - Mirim – R\$ 44.840,31, Total = R\$ 44.840,31. Débitos 5102 – R\$ 64.782,95, 5910 – R\$ 393,26, Total = R\$ 65.176,21. Saldo Devedor = R\$ 20.335,90.

Conclui-se pelos documentos acostados que os apontamentos efetuados pela autoridade fiscal na Lavratura do Auto de Infração não condizem com a realidade fática. O ICMS referente aos meses 11/2014 e 12/2014, contrário ao que alega a autoridade fiscal foram pagos tempestivamente, ou seja, anterior ao procedimento da presente ação fiscal. Não houve qualquer ato da Autuada que atenta contra a Legislação Estadual, tendo em vista ter tomado todas as providências necessárias de regularização dos lançamentos tributários e posterior recolhimento do ICMS.

Já houve o total pagamento dos tributos pelo instituto da denúncia espontânea conforme a prova anexada, sem a ocorrência de qualquer prejuízo à fazenda estadual.

Nesse caso se aplica o instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN, indistintamente.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

As provas trazidas pelo autuante não trouxeram a certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que o sujeito passivo cumpriu a obrigação principal referente ao ICMS devido dos meses de 11/2014 e 12/2014.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2021.


Roberto V. A. de Carvalho
APTE Cad. 300049311
RELATOR/JULGADOR/

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182701200219
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1065/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : ATACADO GUAJARÁ EIRELI.
RELATOR : Julgador - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 286/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

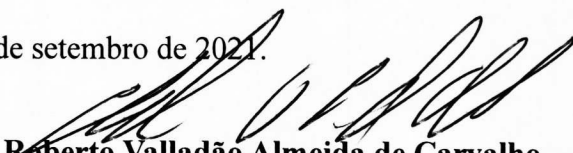
ACÓRDÃO Nº 293/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS PRÓPRIO – GIAM
- RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA
– INOCORRÊNCIA – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na
falta de recolhimento do ICMS nos meses de 11/2014 e 12/2014, dado
que o sujeito passivo efetuou o pagamento via instituto da denúncia
espontânea, fls. 48-126, antes da intimação. Manutenção da decisão de
primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso
de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do
EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à
unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento,
mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a autuação,
conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da
vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb,
Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de
Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 20 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator